



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933400/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.097 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedidos de compensação, envolvendo parte de crédito relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2005.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 32), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte não reconheceu o direito creditório pleiteado (R\$ 1.989.712,07) sob alegação de inexistência de saldo negativo no período.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 01/05), a contribuinte sustentou:

- a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança;
- o fornecimento, por parte do “plantão fiscal”, de informação equivocada acerca do preenchimento do PER/DCOMP;
- a existência efetiva dos créditos;
- a impossibilidade de ser penalizado em virtude da interpretação equivocada do (das instruções) preenchimento das DCOMPs.

Requeru, ao final, a retificação de ofício ou a autorização para retificar as DCOMPs apresentadas.

A já citada 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-30.808, de 09 de fevereiro de 2011, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 95/101, por meio do qual sustenta:

- que não prevalece o argumento do órgão julgador de primeira instância de que houve violação da legislação de regência no momento da apuração da CSLL;

- que lançou na “pasta crédito” da PER/DCOMP somente os valores que lastreavam o “saldo negativo”, decorrendo daí a desconsideração por parte do Fisco da quitação da CSLL por meio de DARF, das retenções feitas por órgãos públicos e das quitações feitas por meio de saldos de exercícios anteriores;

- que resta evidente que as antecipações consignadas por ela somam o valor de R\$ 15.400.414,56, e não o importe de R\$ 1.989.712,07;

- que, ao contrário do alegado na decisão recorrida, impugnou o despacho decisório que não homologou as compensações com saldo negativo de 2004 das estimativas de CSLL relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 (alega que anexou documentação comprobatória, inclusive relativa a depósito judicial efetuado);

- que não pode ser penalizada pela omissão de informação na DIRF ou pela desídia do órgão público em enviar o comprovante de rendimento, que por lei é obrigatório.

O presente processo foi inicialmente encaminhado à Primeira Turma Especial que, em razão do limite de alçada, declinou da competência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 32, as compensações pleiteadas pela contribuinte não foram homologadas em virtude da inexistência do direito creditório indicado para o encontro de contas.

Tomando por base informações prestadas por meio do PER/DCOMP, o referido despacho, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, consigna os seguintes dados:

PARCELAS DO CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
RETENÇÕES NA FONTE	30.571,37	30.571,37
PAGAMENTOS	1.959.140,70	1.959.140,70
SOMA	1.989.712,07	1.989.712,07

Para determinação do SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL, foi considerada a diferença entre as parcelas do crédito que foram confirmadas (R\$ 1.989.712,07) e a CSLL devida no período (R\$ 13.421.059,66), sendo que, se deste cálculo, resultar valor negativo (que é o caso, o referido saldo negativo disponível seria considerado R\$ 0,00).

De acordo com o extrato de fls. 60, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, declarado pela contribuinte (DIPJ/2006), decorreu da seguinte apuração:

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
CSLL RETIDA NA FONTE POR ENTIDADES PÚBLICAS	R\$ 19.991,17
CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	R\$ 295,05
CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	R\$ 15.380.128,36
CSLL A PAGAR (SALDO NEGATIVO)	-R\$ 1.979.354,92

Depreende-se, portanto, que o saldo negativo apontado para compensação foi considerado R\$ 0,00 em virtude de a contribuinte, ao preencher o PER/DCOMP, não ter reproduzido, na íntegra, a sua apuração, isto é, ter deixado de indicar as parcelas formadoras do crédito em questão.

Tal ilação é corroborada pela Manifestação de Inconformidade apresentada, em que a contribuinte esclareceu que, pelo que depreendeu da leitura da legislação pertinente e de explicações apresentadas pela Receita Federal, no PER/DCOMP deveriam ser registrados, apenas, os valores dos créditos relativos aos meses em que realmente restou saldo negativo.

Trata-se, à evidência, de erro no preenchimento de PER/DCOMP, que poderia ter sido sanado em fase anterior à expedição do Despacho Decisório, oportunizando-se à

contribuinte prazo para apresentar a documentação que serviu de lastro para a apuração do saldo negativo indicado na declaração de informações (DIPJ/2006).

Às fls. 56, consta o documento denominado HISTÓRICO DAS COMUNICAÇÕES, em que se constata que a única “comunicação” registrada como “entregue” é a referente ao Despacho Decisório impugnado (nº de rastreamento 848545233).

Não encontro nos autos, pois, qualquer indicativo de que a contribuinte tenha sido intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas entre as informações consignadas na DIPJ e as que foram registradas no PER/DCOMP.

Não obstante, observo que a autoridade julgadora de primeiro grau, apesar de pronunciar-se pelo indeferimento do pedido de retificação das DCOMPs formalizado pela contribuinte, promoveu a análise do crédito indicado para compensação.

De acordo com a referida análise, os valores antecipados a título de ESTIMATIVA MENSAL tiveram a seguinte composição (fls. 87):

CSLL RETIDA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 92.970,21
CSLL A PAGAR	R\$ 15.268.812,64
SOMA DAS ANTECIPAÇÕES	R\$ 15.361.782,85

A Turma Julgadora de primeira instância indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, servindo-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

i) declarações de compensação apresentadas pela contribuinte para extinguir parte da CSLL estimada não foram homologadas (Despacho Decisório nº 824986315), não tendo sido identificada nos controles da Receita Federal interposição de Manifestação de Inconformidade contra tal decisão;

ii) excluídas as estimativas cujas compensações não foram homologadas (janeiro de 2005 - R\$ 952.327,25; fevereiro de 2005 - R\$ 470.342,35; e março de 2005 - R\$ 2.109.868,54), o restante das antecipações foram extintas por meio de pagamento, totalizando o montante de R\$ 11.754.619,91, sendo esta parcela dedutível da CSLL apurada no final do período;

iii) as retenções feitas por órgãos públicos, no montante de R\$ 92.970,21, foram confirmadas por meio das DIRF's apresentadas à Receita Federal.

A partir de tais considerações, a autoridade julgadora *a quo* fez a composição dos valores antecipados a título de CSLL – ESTIMATIVA MENSAL, conforme quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	INFORMADO EM DIPJ	CONFIRMADO
CSLL – RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 92.970,21	R\$ 92.970,21
CSLL A PAGAR	R\$ 15.269.812,64	R\$ 11.754.619,91

ESTIMATIVA A DEDUZIR	R\$ 15.380.128,36	R\$ 11.847.590,12
----------------------	-------------------	-------------------

Concluiu, pois, a Turma Julgadora de primeira instância, pela inexistência de SALDO NEGATIVO no ano-calendário de 2005, conforme demonstrativo abaixo.

CSLL DEVIDA	R\$ 13.421.059,66
(-) CSLL RETIDA ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 7.944,85
(-) CSLL RETIDA PJ DIREITO PRIVADO	R\$ 25,00
(-) CSLL – ESTIMATIVA	R\$ 11.847.590,12
CSLL A PAGAR	R\$ 1.565.499,65

Das informações consignadas na decisão recorrida, verifica-se que o total de CSLL retida por órgãos públicos considerado foi de R\$ 100.915,06, que, descontado do aproveitado nas antecipações (R\$ 92.970,21), implicou na consideração do montante de R\$ 7.944,85 no ajuste anual.

Relativamente à CSLL retida por pessoas jurídicas de direito privado, a informação é de que só foi confirmado o montante de R\$ 25,00.

Das razões de defesa trazidas por meio da peça recursal, merece especial destaque o argumento da Recorrente de que, diferentemente do alegado na decisão recorrida, contestou o despacho decisório nº 824986315, que decretou a não homologação das compensações das estimativas dos meses de janeiro (R\$ 952.327,25), fevereiro (R\$ 470.342,35) e março de 2005 (R\$ 2.109.868,54), com saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2004.

Como suporte para a alegação de que contestou o despacho decisório nº 824986315, a contribuinte juntou aos autos o documento de fls. 134/138, representativo da Manifestação de Inconformidade impetrada, que, segundo o que foi ali consignado, teria sido objeto do processo administrativo nº 10680.906715/2009-66.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte se pronuncie acerca do documento de fls. 134/138, juntando, se for o caso, cópia dos atos decisórios praticados nos autos do processo administrativo nº 10680.906715/2009-66.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator